

ISSN 2236-0859

# DIREITO & DESENVOLVIMENTO

REVISTA DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO  
MESTRADO EM DIREITO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

DIREITO AO DESENVOLVIMENTO COMO DIREITO  
HUMANO INCONDICIONAL: CRÍTICA AO PACTO DE  
DESENVOLVIMENTO DE ARJUN SENGUPTA

DANILO LUCHETTA PRADO  
JOSUÉ MASTRODI  
VINÍCIUS GOMES CASALINO

# DIREITO AO DESENVOLVIMENTO COMO DIREITO HUMANO INCONDICIONAL: CRÍTICA AO PACTO DE DESENVOLVIMENTO DE ARJUN SENGUPTA

## RIGHT TO DEVELOPMENT AS AN UNCONDITIONAL HUMAN RIGHT: CRITICISM OF ARJUN SENGUPTA'S DEVELOPMENT COMPACT

Recebido: 31/08/2021  
Aprovado: 17/07/2022

Danilo Luchetta Prado<sup>1</sup>  
Josué Mastrodi<sup>2</sup>  
Vinícius Gomes Casalino<sup>3</sup>

### RESUMO:

O presente artigo tem por objeto de estudo o direito ao desenvolvimento como direito humano. Conforme se apura da literatura pertinente ao tema, verifica-se que a realização desse direito encontra uma série de óbices, de modo que são formuladas propostas para sua implementação. Dentre essas propostas, destaca-se o pacto de desenvolvimento, formulado por Arjun Sengupta, que propõe a pactuação visando reciprocidade de obrigações entre o Estado provedor das condições do direito ao desenvolvimento e o Estado destinatário. Diante desse cenário, o presente artigo sustenta a hipótese de que a proposta de Sengupta, ao exigir condições para a realização de um direito humano, escapa à tradição dos direitos humanos. Adotou-se o método hipotético-dedutivo, de sorte que se busca a confirmação da hipótese por meio da revisão de literatura sobre o tema. Para isso destacam-se, entre outros, os trabalhos de Arjun Sengupta, Peter Ulvin e Laure-Hélène Piron. O trabalho conclui que, embora o pacto de desenvolvimento tenha seus méritos, sua utilização configura o condicionamento de um direito humano, cenário inaceitável conforme a tradição dos direitos humanos.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos. Desenvolvimento social. Direito ao desenvolvimento. Pacto de desenvolvimento. Cooperação internacional.

K33, K38

### ABSTRACT:

This article aims to study the right to development as a human right. As it is clear from the literature relevant to the topic, it appears that the realization of this right encounters a series of obstacles, so

<sup>1</sup> Mestre em Direito e Especialista em Processo Civil pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas. E-mail: danilo\_lprado@hotmail.com

<sup>2</sup> Professor do programa de pós-graduação em direito da PUC-Campinas. Doutor em Filosofia e Teoria Geral do Direito pela USP. E-mail: mastrodi@gmail.com

<sup>3</sup> Professor titular (categoria A1) da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUCAMP). Orientador de mestrado, está vinculado à linha de pesquisa Direitos Humanos e Políticas Públicas do Programa de Mestrado em Direitos Humanos e Desenvolvimento Social, com pesquisas sobre mudanças estruturais da economia capitalista e políticas públicas e análise crítico-positiva dos direitos humanos. Pós-Doutor pelo Departamento de Economia da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo (FEA-USP). Doutor e Mestre pelo Departamento de Filosofia e Teoria Geral do Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (Largo São Francisco-USP), instituição pela qual obteve o grau de bacharel em direito. Pós-doutorado em andamento pelo Departamento de História da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo (FFLCH-USP). E-mail: viniciuscasalino@gmail.com

that proposals for its implementation are formulated. Among these proposals, the development compact stands out, as formulated by Arjun Sengupta, which proposes an agreement aiming at reciprocity of obligations between the State providing the conditions for the right to development and the State receiving it. Given this scenario, the present article supports the hypothesis that Sengupta's proposal, by demanding conditions for the realization of a human right, escapes the tradition of human rights. The hypothetical-deductive method was adopted, so that the hypothesis is confirmed by reviewing the literature on the topic. For this, among others, the works of Arjun Sengupta, Peter Ulvin and Laure-Hélène Piron stand out. The work concludes that, although the development compact has its merits, its use constitutes the conditioning of a human right, an unacceptable scenario according to the tradition of human rights.

**Keywords:** Human rights. Social development. Right to development. Development compact. International cooperation.

## INTRODUÇÃO

O tema do desenvolvimento já há muito ultrapassa o caráter meramente econômico. Destaca-se, por exemplo, a noção do desenvolvimento como liberdade, amplamente trabalhada por Amartya Sen (1999, p. 03), oportunidade em que o autor retrata que o desenvolvimento consiste na remoção das maiores fontes de “não-liberdade”: pobreza, tirania, poucas oportunidades econômicas, privações sociais, negligência do uso de instalações públicas e intolerância ou ultratividade de Estados repressivos.

Nesta senda, o presente trabalho tem por objeto o direito ao desenvolvimento, um dos direitos humanos com reconhecimento mais recente e cuja implementação ainda desperta uma série de debates, em especial no que toca ao ambiente da cooperação internacional. A construção realizada sobre o direito ao desenvolvimento, na esfera internacional, demonstra que este consiste em um direito a ser exercido pelos povos e Estados subdesenvolvidos com o intuito de promover um cenário econômico e social mais igualitário.

Mesmo partindo dessa concepção, o objeto de estudo aqui destacado ainda oferece muitos desafios. Desde questões elementares, como o próprio conteúdo desse direito, até pontos de complexidade, como a existência de um dever dos países desenvolvidos em promover o desenvolvimento daqueles que seriam os destinatários de tal direito ou, ainda, a maneira como tais medidas serão implementadas pela comunidade internacional.

Sobre o direito ao desenvolvimento, é importante o destaque às contribuições oferecidas por Arjun Sengupta. Em suas obras sobre o tema, o autor desenvolveu a noção de que o direito ao desenvolvimento poderia ser implementado por meio do chamado pacto de desenvolvimento [*development compact*]. Por meio desse instrumento, os países desenvolvidos e os países destinatários firmariam obrigações múltiplas e recíprocas para que assim houvesse a promoção de medidas relativas ao direito ao desenvolvimento.

Assim, a relação proposta pelo pacto de desenvolvimento parece atribuir uma qualidade peculiar ao direito ao desenvolvimento, qual seja, a criação de condições para sua concessão aos seus destinatários. Desse modo, o trabalho sustenta a hipótese de que a proposta do pacto de desenvolvimento torna o direito humano ao desenvolvimento um direito condicionado. Uma vez confirmada, a hipótese demonstra que a proposta de Arjun Sengupta, na medida em que estabelece condicionamentos, escapa à teoria tradicional dos direitos humanos, uma vez que estes são dotados de universalidade, irrenunciabilidade e inalienabilidade, de modo que sua implementação não deve estar sujeita a condicionantes.

Visando à confirmação da hipótese, o trabalho adota como método de abordagem o hipotético-dedutivo, tal como desenvolvido por Karl Popper<sup>4</sup>. Desse modo, à luz da problemática envolvendo os direitos humanos e o pacto de desenvolvimento, a hipótese formulada deverá ser comprovada pelo desdobramento de argumentos apoiados em deduções lógicas. Como método de procedimento, o presente artigo se vale da revisão da literatura relacionada ao tema, buscando compreender o que é o direito ao desenvolvimento e como este opera por meio do pacto de desenvolvimento. Para isso, destacam-se as obras de Arjun Sengupta, Peter Uvin e Laure-Hélène Piron, entre outras.

Para a confirmação da hipótese, o presente artigo é estruturado em quatro etapas: a primeira consiste em um exame da evolução histórica do direito ao desenvolvimento; a segunda é uma revisão sobre o conteúdo do direito ao desenvolvimento; a terceira pretende o estudo do pacto de desenvolvimento, modelo proposto por Arjun Sengupta, como resposta às dificuldades encontradas na implementação desse direito; a quarta consiste em ponderações acerca da relação entre o direito ao desenvolvimento como direito humano e o pacto de desenvolvimento, oportunidade em que se argumenta que a adoção dessa proposta cria a figura de um direito humano condicionado. Finalmente, são apontadas algumas conclusões sobre o que foi aqui apresentado.

## 1 CONTEXTO HISTÓRICO DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO NA ORDEM INTERNACIONAL

O direito ao desenvolvimento é um campo de estudo relativamente recente no cenário internacional, de sorte que os principais documentos relativos ao tema são posteriores à década de 1970. De qualquer modo, a literatura costuma apontar alguns textos anteriores a tal período que em muito influenciariam a sua progressão, de modo que é necessário dar o devido destaque especialmente à Declaração da Filadélfia de 1944 e à Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 como precursoras do debate acerca da noção de desenvolvimento como um direito (SENGUPTA, 2002, p. 838).

A Declaração da Filadélfia, que se tornou o anexo da Constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT), em seu item II, “a”, desenvolve importantes noções acerca do desenvolvimento humano que merecem o devido destaque (OIT, 1948, p. 20): “todos os seres humanos de qualquer raça, crença ou sexo, têm o direito de assegurar o bem-estar material e o desenvolvimento espiritual dentro da liberdade e da dignidade, da tranquilidade econômica e com as mesmas possibilidades”.

No mesmo sentido, faz-se o destaque a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a qual, em seu artigo 22, reconhece que (ONU, 1948):

todo ser humano, como membro da sociedade, tem direito à segurança social, à realização pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade

Em que pesem tais diplomas não fazerem referência expressa ao direito ao desenvolvimento, foram responsáveis por tecerem noções que seriam apropriadas por documentos futuros, em especial quanto à procura de um estado de bem-estar que excedesse o mero aspecto material,

<sup>4</sup> Popper (2002, p. 152) aponta que a pesquisa científica parte de um problema inicial (P<sub>1</sub>) para o qual se estabelece uma “teoria-tentativa” [*tentative theory*] (TT), consistente na hipótese. Para que tal teoria seja sustentada é preciso que se procure as problemáticas que envolvem a hipótese e observar se essa consegue se sustentar diante de tais testes. Essa etapa é o que Popper denomina de eliminação do erro [*error elimination*] (EE).

envolvendo também progressos de cunho imaterial relacionados à cultura e à sociedade, assim como a importância de uma cooperação de cunho nacional e internacional com o objetivo de fomentar o desenvolvimento por meio das disposições relacionadas ao direito ao desenvolvimento.

Introduzidos esses primeiros referenciais, prossegue-se à construção histórica da noção de direito ao desenvolvimento. A origem de tal conceito remete especificamente à década de 1960, quando do início de um processo de descolonização dos países do chamado “terceiro mundo”. À época, as disparidades econômicas e sociais entre os países desenvolvidos e aqueles em desenvolvimento culminaram em uma campanha promovida pelo chamado “Movimento dos não-alinhados” [*Non aligned countries*] (MARKS, 2004, p. 139; PIRON, 2002, p. 9), grupo composto por países desfavorecidos, principalmente do hemisfério sul, que passaram a demandar<sup>5</sup> reparações pelos anos de dominação e exploração de seus povos e recursos naturais, com vistas à promoção de um cenário econômico mundial mais justo e igualitário (MALHOTRA, 2005, p. 129).

O argumento dos países não-alinhados se fundamentou essencialmente na questão do estímulo e fomento da autodeterminação dos povos<sup>6</sup>, oportunidade em que declararam o desenvolvimento como um direito a ser exercido frente ao bloco de Estados mais desenvolvidos, de maneira que estes estariam obrigados a adotarem medidas de progresso econômico e tecnológico com o intuito de criarem condições para que os titulares desse direito pudessem se autodeterminar, promovendo uma diminuição da desigualdade no cenário mundial (MALHOTRA, 2005, p. 130).

Desse modo, fica ressaltado que a concepção inicial do direito ao desenvolvimento surge como um direito direcionado especialmente para a comunidade internacional, ultrapassando a legislação doméstica, de modo que os seus detentores seriam Estados e povos, cuja história foi marcada pela dominação e que os responsáveis por proverem condições para o desenvolvimento desses países seriam as nações que prosperaram em demasia por meio da exploração inerente aos processos de colonização.

Em suma, o argumento dos países não-alinhados, em apertada síntese, consiste na noção de que os países mais prósperos atingiram tal condição em razão de um longo processo de exploração dos países vulneráveis durante os períodos de colonização. Haveria, então, uma “dívida” entre os dois grupos.

## 1.1 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO: PRINCIPAIS MARCOS

Contextualizada a base pela qual surge o debate acerca do desenvolvimento como direito, prossegue-se no trabalho com uma análise da evolução histórica dos principais marcos relacionados ao direito ao desenvolvimento. Em razão da ampla gama de documentos referenciando ou reafirmando esse direito, apenas serão destacados os principais marcos temporais pertinentes ao tema<sup>7</sup>.

---

<sup>5</sup> Nesse sentido, Malhotra (2005, p. 129) destaca que o debate dos direitos humanos serviu como uma arena conveniente [*convenient arena*] para que os países pudessem livremente opinar e voicificar suas preocupações.

<sup>6</sup> Sobre a autodeterminação dos povos, importante ressaltar a adoção da convenção internacional sobre direitos civis e políticos e da convenção internacional de direitos econômicos, sociais e culturais, ambas de 1966, as quais reconheciam a existência da autodeterminação como um princípio legal que incluía o direito de todas as pessoas de livremente perseguir seu desenvolvimento econômico, social e cultura.

<sup>7</sup> Para maior aprofundamento, recomenda-se o estudo da linha do tempo estabelecida por Piron (2002, anexo II, p. 6-9).

O primeiro momento em que tal noção foi expressamente proposta remonta ao ano de 1972, oportunidade em que o jurista senegalês Keba M'Baye<sup>8</sup> (PIRON, 2002, p. 09; UVIN, 2002, p. 598), à época Chefe de Justiça do Senegal, argumentou que o desenvolvimento deveria ser um direito de todos os seres humanos e que cada pessoa tem o direito de viver por mais tempo quanto possível (MALHOTRA, 2005, p. 131).

Interessante observar que esse primeiro discurso sobre o desenvolvimento como direito parece ilustrar um cenário mais preocupado com o progresso pessoal do indivíduo, destoando do debate acima ressaltado acerca da possibilidade de uma obrigação entre Estados no âmbito internacional, ou mesmo nacional, em fomentar o desenvolvimento do país como um todo.

Em 1981 foi publicada a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos<sup>9</sup>, que se tornou um dos primeiros diplomas a fazer referência expressa<sup>10</sup> ao desenvolvimento como direito, prescrevendo, em seu artigo 22, que “todos os povos têm direito ao seu desenvolvimento econômico, social e cultural, no estrito respeito da sua liberdade e da sua identidade, e ao gozo igual do patrimônio comum da humanidade” (ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA, 1981). Ademais, para além desse reconhecimento, a Carta também declara, no mesmo dispositivo, que os responsáveis por assegurar o direito ao desenvolvimento são os Estados, que o devem fazer separadamente ou em cooperação internacional.

Após esse diploma de cunho regional, surge, agora no âmbito verdadeiramente internacional, o mais relevante documento sobre o direito ao desenvolvimento: a Declaração do Direito ao Desenvolvimento<sup>11</sup> (DDD) da Organização das Nações Unidas de 1986. Sobre este, vale a pena tecer considerações mais profundas em alguns pontos de maior relevância, visando a aclarar os parâmetros pelos quais o direito ao desenvolvimento veio a ser construído.

Em primeiro lugar, destaca-se preâmbulo da DDD que demonstra seu objetivo: “possibilitar a realização da cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e encorajar o respeito aos Direitos Humanos e às liberdades fundamentais para todos” (ONU, 1986).

Ao que parece, a DDD retoma o debate acima citado, destacando o direito ao desenvolvimento como uma obrigação da comunidade internacional de adotar medidas com o intuito de equalizar o desigual cenário econômico e social à época evidenciado (e que persiste até hoje).

Em relação ao direito ao desenvolvimento propriamente dito, a DDD lhe atribui, em seu artigo 1º, §1º, a condição de direito humano inalienável, pelo qual toda a pessoa e todos os povos têm a garantia de participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, podendo com este colaborar e dele desfrutar, visando ao respeito e à realização de todos os direitos e liberdades fundamentais<sup>12</sup> (ONU, 1986).

Ainda sobre a DDD, é pertinente a análise de mais dois pontos acerca do direito ao desenvolvimento: quem são os titulares desse direito e quem são os seus garantidores.

Como brevemente salientado, o direito ao desenvolvimento é um direito do indivíduo e dos povos. Nesta senda, merece destaque a disposição do artigo 2º, que retrata o ser humano

8 Em que pese a literatura apontar M'Baye como o primeiro jurista a expressamente tratar do desenvolvimento como um direito autônomo, cumpre ressaltar que Espiell (1981, p. 189, *apud* MALHOTRA, 2005, p. 150, nota 15) destaca que o professor Juan Antonio Carrillo Salcedo, também no ano de 1972, esboça o desenvolvimento como um direito autônomo.

9 Também conhecida como Carta de Banjul, estabelecida no âmbito da Organização da Unidade Africana, atual União Africana, é a principal convenção de direitos humanos do continente africano, equivalente às Convenções Americana e Europeia de Direitos Humanos.

10 Merece também destaque o preâmbulo da Carta, que prevê: “Convencidos de que, para o futuro, é essencial dedicar uma particular atenção ao direito ao desenvolvimento; que os direitos civis e políticos são indissociáveis dos direitos econômicos, sociais e culturais, tanto na sua concepção como na sua universalidade, e que a satisfação dos direitos econômicos, sociais e culturais garante o gozo dos direitos civis e políticos;” (ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA, 1981).

11 A Declaração do Direito ao Desenvolvimento consiste na Resolução 41/128 adotada pela Assembléia Geral da ONU.

12 Cumpre a realização de uma nota acerca do §2º do mesmo artigo, o qual atrela o direito ao desenvolvimento a já muito debatida questão referente a autodeterminação dos povos. Sobre esse ponto, o dispositivo declara expressamente que a autodeterminação inclui o respeito ao “exercício de seu direito inalienável à soberania plena sobre todas as suas riquezas e recursos naturais”. Dessa forma, fica novamente evidente o impacto das demandas colocadas pelos países em desenvolvimento para a formulação da DDD.

como sujeito central do desenvolvimento e seu principal beneficiário, oportunidade em que recupera a questão da participação deste nos processos de desenvolvimento, evidenciando uma preocupação da DDD com a representação daqueles que serão beneficiados pelas medidas de desenvolvimento implementadas naquela comunidade (ONU, 1986).

Quanto aos garantidores (ou obrigados), a DDD, em seu artigo 3º, §1º, declara que os Estados têm a responsabilidade primária de criar condições favoráveis ao desenvolvimento. Além dessa obrigação, há o complemento dos artigos 4º e 5º, os quais preveem que os Estados implementem as medidas para a promoção do desenvolvimento e a erradicação de violações aos direitos humanos dos povos, bem como dos seres humanos.

No que toca à cooperação internacional, merece destaque o §3º do artigo 3º, o qual prevê o seguinte (ONU, 1986):

Os Estados têm o dever de cooperar uns com os outros para assegurar o desenvolvimento e eliminar os obstáculos ao desenvolvimento. Os Estados deveriam realizar seus direitos e cumprir suas obrigações, de modo tal a promover uma nova ordem econômica internacional, baseada na igualdade soberana, interdependência, interesse mútuo e cooperação entre todos os Estados, assim como a encorajar a observância e a realização dos direitos humanos

Como nota final sobre a DDD, importa destacar que não há somente responsabilidades atribuídas às instituições estatais, mas, também, aos próprios indivíduos componentes da sociedade. Nesse sentido, em seu artigo 2º, §2º, o Diploma coloca todos os seres humanos como responsáveis não somente pelo seu desenvolvimento individual, mas também pelo desenvolvimento coletivo<sup>13</sup> (ONU, 1986).

Por fim, o último marco que merece destaque nessa contextualização do direito ao desenvolvimento é a Declaração de Viena e seu Programa de Ação, promulgada na Conferência Mundial sobre Direitos Humanos em 1993.

Esse documento retoma disposições previstas na DDD, reafirmando, em seu artigo 10, o direito ao desenvolvimento como um direito humano e inalienável. Ademais, em seus artigos 1º e 2º, destaca o desenvolvimento como uma maneira a permitir a autodeterminação dos povos e que o seu processo envolve outros aspectos além do econômico, devendo ser garantido também pela cooperação internacional (CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE DIREITOS HUMANOS, 1993, p. 3-4).

Assim, restou assinalado que o direito ao desenvolvimento é reconhecido por uma série de diplomas internacionais como um direito humano que tem por objetivo aproximar a dicotomia desenvolvido-subdesenvolvido ou norte-sul. Entretanto, em que pesem os vários marcos históricos que mencionam o processo de desenvolvimento, o seu conteúdo e meio de implementação são de difícil construção, o que leva a uma série de discussões relativas ao direito ao desenvolvimento como se pretende demonstrar a seguir.

## **2 FORMANDO UM CONCEITO: DIREITO AO DESENVOLVIMENTO COMO O DIREITO A UM PROCESSO DE DESENVOLVIMENTO**

Conforme se extrai dos dispositivos citados, com ênfase para a DDD e a Declaração de Viena, o direito ao desenvolvimento configura um direito humano, o qual teria como destinatários, além do indivíduo, os países em situações mais vulneráveis e como garantidores,

---

<sup>13</sup> Em que pese não ser o escopo do presente trabalho, parece pertinente uma breve reflexão sobre a possibilidade de exigir de indivíduos, dentro de sua esfera particular de atuação, que se responsabilizem pela consecução de direitos humanos de outros, especialmente no que toca aos direitos de cunho social (que exigem uma atuação positiva), direitos estes inegavelmente atrelados à noção de desenvolvimento. É possível exigir que os indivíduos portadores dos direitos também se tornem seus garantidores?

os próprios países em relação aos seus próprios cidadãos, assim como a comunidade internacional em relação a esses países.

Em que pesem essas disposições, não são poucos aqueles que, dentro da literatura, apontam problemas de conceituação nesses marcos internacionais. Tais críticas advêm da ausência de um posicionamento mais preciso acerca do que consiste propriamente o desenvolvimento e de como se opera sua implementação no âmbito da comunidade internacional (UVIN, 2002, p. 9).

Desse modo, antes de discutir qualquer questão relacionada à implementação desse direito por parte de Estados em desenvolvimento em face dos chamados países desenvolvidos, deve-se precisar o conteúdo do direito ao desenvolvimento.

Um posicionamento comum na doutrina e que é facilmente extraído dos marcos históricos anteriormente citados é que o direito ao desenvolvimento compõe uma síntese de vários outros direitos humanos existentes (DONNELLY, 1982, p. 480-481), tanto os de cunho individual e político, quanto aqueles de cunho econômico, social e cultural. Seria, portanto, uma espécie de direito que engloba e une todos os demais.

Ainda que tal entendimento seja defensável, parece apresentar um problema lógico; se o direito ao desenvolvimento é a soma (ou síntese) dos demais direitos humanos que, por gozarem dessa condição, já deveriam, por si, ser garantidos, parece ser razoável afirmar que ocorreria um esgotamento do seu conteúdo caso tal abordagem fosse aceita. Fosse o direito ao desenvolvimento a síntese desses direitos, há que se questionar qual a relevância desses direitos, uma vez que já se reconhece que os direitos humanos são dotados de interdependência e universalidade.

Nesse sentido, um posicionamento que possui muito destaque na literatura é o oferecido por Arjun Sengupta<sup>14</sup>, o qual questiona a noção do direito ao desenvolvimento como a soma de todos os outros direitos (2002, p. 868), oferecendo uma abordagem mais refinada, de modo que afirma que este deve ser entendido como o *direito a um processo de desenvolvimento* pelo qual todos esses direitos devem ser respeitados, visando a realização plena dos direitos humanos nos países destinatários.

Na construção de Sengupta, o direito ao desenvolvimento, tomado como direito humano, opera uma função diretiva para a consecução dos demais direitos, afirmado que: “não é apenas alcançar os objetivos do desenvolvimento, mas também a forma como eles são alcançados, o que se torna essencial para o processo. O objetivo é o cumprimento dos direitos humanos e o processo de alcançar isso também é um direito humano<sup>15</sup>” (SENGUPTA, 2002, p. 851).

Desse modo, o direito ao desenvolvimento deixa de ser um direito ao produto do desenvolvimento ou à soma de direitos humanos existentes (NWAUCHE; NWOBIKE, 2005, p. 100-101). A interpretação proposta é de que o desenvolvimento deve ser feito em um programa<sup>16</sup>, de maneira que haja a promoção de um direito sem a violação dos demais em um processo que reúna todos esses elementos (ORELLANA, p. 156, 2010).

Essa perspectiva parece mais adequada do que aquela segundo a qual o direito ao desenvolvimento seria a soma de um conjunto de direitos humanos preexistentes, já que ao menos se preocupa em dar um conteúdo autônomo para além de uma síntese de direitos humanos já existentes.

No entanto, em que pese o seu valor, essa abordagem também não está livre de críticas teóricas: Sengupta (2002, p. 840) aponta que o direito ao desenvolvimento “unifica direitos

<sup>14</sup> Um dos nomes mais relevantes no campo de estudo do direito ao desenvolvimento, Arjun Sengupta foi nomeado como especialista autônomo [*independent expert*] pela Organização das Nações Unidas, oportunidade em que se tornou responsável por conduzir estudos sobre os impactos do direito ao desenvolvimento nos países em desenvolvimento, destacando-se seus relatórios produzidos com base em análises feitas no Brasil, Argentina e Chile (MALHOTRA, 2005, p. 140).

<sup>15</sup> No original: *It is not just achieving the objectives of development, but also the way they are achieved that becomes essential to the process. The objective is fulfilling human rights and the process of achieving this is also a human right.*

<sup>16</sup> Sengupta (2002, p. 868) determina que o direito ao desenvolvimento seja o vetor [*vector*] de um processo de realização dos direitos fundamentais e liberdades. Cada elemento do processo é um direito humano, assim como o próprio vetor.

civis e políticos com direitos econômicos, sociais e culturais em um conjunto indivisível e interdependente de direitos humanos e liberdades fundamentais<sup>17</sup>. A noção de indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos é anterior à interpretação de um processo de desenvolvimento a garantir o respeito a todos os direitos, seja na literatura, seja nos marcos do cenário internacional<sup>18</sup>, oportunidade em que cita-se novamente a Declaração de Viena de 1993 e seu Programa de ação que, embora reconheça o direito ao desenvolvimento como direito humano (art. 10), afirma em seção anterior (artigo 5º) que os direitos humanos são “universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados”, sem fazer qualquer menção a um papel unificador do direito ao desenvolvimento (VANDENHOLE, 2003, p. 384).

De qualquer modo, como salientado, a proposta formulada por Sengupta tem seus méritos. Esse fato é plenamente ilustrado quando se analisam as lições de Piron (2002, p. 10-11) que, reconhecendo a dificuldade na delimitação do conteúdo de um direito ao desenvolvimento, realiza um apanhado do que a literatura sobre o tema considera como principais componentes desse direito, oportunidade em que se percebe a prevalência da noção do direito ao desenvolvimento como um processo.

Como principais elementos<sup>19</sup> relacionados à conceituação proposta por Sengupta, a autora salienta que a execução de um direito ao desenvolvimento pressupõe um processo em que o desenvolvimento seja abrangente, de modo que não se resuma ao mero crescimento econômico, mas também se encontra atrelado às facetas imateriais, em especial ao progresso social e cultural. Tal processo deve respeitar a todos os direitos humanos<sup>20</sup>. Não basta que seja realizado um investimento para superar as desigualdades econômicas, é preciso que tal crescimento não desrespeite os demais direitos humanos garantidos à população.

Ressalta ainda que tal processo deve primar pela participação<sup>21</sup> e objetivar a justiça social, de sorte que os benefícios devem ser igualmente distribuídos para o desenvolvimento de todos os indivíduos, assim como para a construção de um cenário de oportunidades iguais.

Por fim, destaca que a cooperação internacional é elemento essencial à realização do direito ao desenvolvimento, uma vez que este não depende somente da ação doméstica dos Estados, mas é também dever da comunidade internacional implementar ações com o intuito de possibilitar um processo de desenvolvimento nos termos acima explorados.

O trabalho realizado por Piron é de muita valia para que se possa compreender do que se trata o direito ao desenvolvimento. Entretanto, destaca-se ainda uma característica presente na doutrina que não recebeu a devida ênfase nesse trabalho: a necessidade de que o processo de desenvolvimento seja realizado de maneira transparente e de que haja a responsabilização [*accountability*] por parte dos agentes responsáveis pelas medidas de desenvolvimento (NWAUCHE; NWOBIKE, 2005, p. 107).

Assim, conclui-se que o direito ao desenvolvimento, nos termos colocados por Sengupta, refere-se a um processo de desenvolvimento abrangente, o qual envolveria um progresso econômico, social e cultural, no qual devem ser respeitados todos os direitos humanos, a fim da plena realização das liberdades individuais e direitos fundamentais. Tal processo, que deve

<sup>17</sup> No original: *The right to development unifies civil and political rights with economic, social and cultural rights into an indivisible and interdependent set of human rights and fundamental freedoms.*

<sup>18</sup> Em verdade, a ideia de interdependência e indivisibilidade dos direitos humanos advém da ideia de que os direitos humanos são inalienáveis, de modo que um direito não pode ser alienado nem mesmo para a consecução de outro direito. Tal noção já era colocada na Declaração de Direitos Humanos (1948), conforme vislumbra-se de seu preâmbulo: “Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”.

<sup>19</sup> Dentre os elementos destacados pela autora, deixa-se de mencionar mais afundo a promoção da autodeterminação, uma vez que essa questão já foi tratada quando da análise dos marcos históricos.

<sup>20</sup> O dever de respeito pode ser dividido em três facetas: dever de respeito, dever de proteção e dever de cumprimento [*fulfil*]. O dever de cumprimento [*fulfil*], por sua vez, se divide em dois componentes, o dever de facilitar e o dever de prover (SEN, 1999, 117)

<sup>21</sup> Alçado ao nível de princípio (NWAUCHE; NWOBIKE, 2005, p. 13), esse componente do direito ao desenvolvimento demanda que as medidas de desenvolvimento adotadas sejam fruto de participação tanto dos agentes responsáveis por implementá-las, quanto, e especialmente, por seus beneficiários;

ser de responsabilidade do Estado (no nível nacional) e da comunidade internacional (no nível internacional) (SENGUPTA, 2000, p. 563; SENGUPTA, 1993, p. 456), deve ser caracterizado pela participação de todos os envolvidos e a transparência e responsabilização dos agentes responsáveis pela implementação das políticas de desenvolvimento.

### 3 O PACTO DE DESENVOLVIMENTO

Um dos pontos mais pertinentes no que toca ao direito ao desenvolvimento revolve sobre como esse deve ser implementado. Na falta de normativa efetivamente vinculante<sup>22</sup>, é elementar que a decisão de cumprir ou não um dever cabe estritamente àquele que tem condição de cumpri-lo. No caso em questão, os países mais desenvolvidos têm um posicionamento claro de que essa obrigação é meramente política/moral e de que o único detentor do direito é o indivíduo, de modo que o responsável por sua implementação é o Estado em ambiente doméstico e no exercício de sua soberania (NWAUCHE; NWOBIKE, 2005, p. 101-102). Nesta senda, a cooperação entre país desenvolvido para com os em desenvolvimento ficaria reservada à vontade do eventual provedor.

Diante desse cenário, os defensores do direito ao desenvolvimento tentam justificar uma vinculação da comunidade internacional a um direito ao desenvolvimento que ultrapasse o mero dever moral. Siddiqur Osmani (2005, p. 111), por exemplo, reconhece que a DDD não foi convertida em Tratado, de modo que não haveria vinculação somente por este documento. Entretanto, argumenta que, ao reconhecerem (e reiterarem) o desenvolvimento como direito humano, as nações encontram-se vinculadas à sua implementação.

Assim, na concepção de Osmani (2005, p. 111), esse dever superaria a esfera moral<sup>23</sup> e consistiria em um dever vinculante, pois os países ratificam tratados, portanto, com força vinculante, nos quais se comprometem a implementar direitos humanos que fazem parte do processo de desenvolvimento. Em outras palavras, como as nações se comprometem rotineiramente em tratados relativos a uma outra categoria de direitos humanos que não ao desenvolvimento, mas que são integrantes do processo para a consecução deste, estão a ele vinculadas.

Sengupta (2002, p. 845-846) faz uma construção semelhante:

Reconhecer o direito ao desenvolvimento como um direito humano eleva o status desse direito para um com aplicabilidade universal e inviolabilidade. Também especifica uma norma de ação para as pessoas, a instituição ou o estado e a comunidade internacional em que a reivindicação para esse direito é feita. Concede à implementação desse direito uma reivindicação de prioridade máxima a recursos, capacidades nacionais e internacionais e, além disso, obriga o Estado e a comunidade internacional, bem como outros órgãos da sociedade, inclusive indivíduos, a implementarem esse direito<sup>24</sup>

Entretanto, o autor (2002, p. 844) parece reconhecer o atual cenário de atuação (ou melhor, de omissão) dos Estados desenvolvidos para o implemento deste direito, de sorte que, mesmo reconhecendo uma obrigação dos países do norte em implementar o direito ao desenvolvimento, afirma ser necessário, para a viabilidade do direito, a realização de acordos entre as partes que gerariam obrigações efetivamente vinculantes.

<sup>22</sup> Conforme aponta Bonny Ibhawoh (2011, p. 77), a DDD é considerada como vaga e ambígua, não possuindo impacto real em âmbito doméstico ou na comunidade internacional.

<sup>23</sup> Nesse sentido, o autor argumenta que tais reiterações criariam um dever legal.

<sup>24</sup> No original: *Recognizing the right to development as a human right raises the status of that right to one with universal applicability and inviolability. It also specifies a norm of action for the people, the institution or the state and international community on which the claim for that right is made. It confers on the implementation of that right a first-priority claim to national and international resources and capacities and, furthermore, obliges the state and the international community, as well as other agencies of society, including individuals, to implement that right.*

Assim, o especialista autônomo, na busca de viabilizar o direito ao desenvolvimento na ordem internacional, propôs que as medidas destinadas à implementação deste fossem regulamentadas por um acordo entre o Estado investidor/doador e aquele que receberia as medidas de implementação, acordo este que criaria obrigações para ambas as partes e que seria vinculante. Assim, diante desse cenário, Sengupta cria o chamado pacto de desenvolvimento [*development compact*] o qual seria um acordo entre os países industrializados e os periféricos com o intuito de promover o desenvolvimento destes (SENGUPTA, 1993, p. 458-459).

Basicamente, a construção do pacto consistiria em um acordo de longa duração entre o país desenvolvido doador e o país em desenvolvimento, em que o primeiro se compromete a investir recursos necessários para que seja realizada a implementação das medidas de crescimento e o segundo compromete-se a utilizar as verbas em respeito aos direitos humanos e com o intuito de promover as liberdades fundamentais (SENGUPTA, 2002, p. 881). O autor justifica a necessidade de criação de obrigações por parte também do país em desenvolvimento, sob o argumento de que os doadores possuem uma justa preocupação acerca da efetividade dos recursos na implementação de metas de desenvolvimento.

Assim, para que um acordo seja considerado como um pacto de desenvolvimento, não é suficiente que reflita os principais componentes do que se considera como o direito ao desenvolvimento, como a participação de todos os envolvidos e o respeito a todos os direitos humanos quando da implementação das medidas previstas. É também necessário que estejam presentes mais dois componentes: a “mutualidade de obrigações” e “reciprocidade de condições” (CHATURVEDI, 2016, p. 6).

Apesar de claro o conceito, cita-se o estudo de Nwauche e Nwobike (2005, p. 103), que comparou a ideia do pacto de desenvolvimento proposta por Sengupta com o Acordo de Cotonou<sup>25</sup>, oportunidade em que se verificou se este acordo atenderia às condições propostas pelo especialista autônomo para ser considerado como um pacto de direito ao desenvolvimento, uma vez que constitui um acordo de desenvolvimento entre o Norte e o Sul; teria natureza contratual; exige que os países receptores respeitem todos os direitos humanos; e seus objetivos incluem vetores do direito ao desenvolvimento como a redução/erradicação da pobreza.

Como parâmetro, os autores optaram por verificar se o Acordo de Cotonou atendia aos seguintes requisitos: equidade na distribuição dos benefícios; não-discriminação entre os beneficiários em razão de raça, cor, sexo, idioma, opinião política ou outra, religião, origem nacional ou social, patrimônio, nascimento ou qualquer outro critério; grau de participação dos beneficiários e agentes envolvidos no processo; e a transparência do processo em conjunto com mecanismos de responsabilização [*accountability*] dos agentes.

Feita a análise desses parâmetros, os autores concluem que o acordo de Cotonou não pode ser considerado como um pacto de desenvolvimento, pois não houve o cumprimento desses componentes essenciais a um processo de desenvolvimento e, além disso, só constituiu responsabilidades para os países que recebessem as medidas de desenvolvimento, ao passo que não houve a constituição de qualquer obrigação aos países doadores (NWAUCHE; NWOBIKE, 2005, p. 108).

Realizado um estudo mais teórico do pacto de desenvolvimento conforme estipulado por Sengupta, assim como sua comparação com o Acordo de Cotonou, cumpre ressaltar que são várias as críticas feitas a essa abordagem. Destacam-se as seguintes:

Em primeiro lugar, há a pertinente colocação de que o direito ao desenvolvimento tem como sua figura última o indivíduo, de sorte que é, em última instância, um direito individual. Ao atribuir condições a serem estabelecidas pelas partes do acordo, ou seja, somente pelo Estados, parece se desenrolar um cenário de difícil participação efetiva por parte de indivíduos ou de

<sup>25</sup> Consiste em um acordo formado entre os países do bloco ACP (Africano-Caribenho-Pacífico) e a União Europeia, assinado em 2000 e com vigência de 20 anos.

grupos de interesse desses indivíduos em tal processo. Nessa senda, ao propor apenas medidas de grande escala, sem efetivo contato com a população, pode-se afirmar que o desenvolvimento fica muito mais atrelado ao crescimento de cunho econômico e pouco relacionado às facetas relativas à sociedade e seus valores culturais (IQBAL, 2010, p. 105).

Além desse ponto, vislumbra-se a dificuldade da proposta de Sengupta em se adequar ao cenário das relações internacionais no que toca à manutenção da hegemonia política dos Estados mais desenvolvidos. Haveria um interesse por parte desses Estados em auxiliar os potenciais destinatários do direito ao desenvolvimento se o crescimento desses países ameaçar a estrutura de poder já existente?

Assim, é possível concluir que muitos dos atores mais poderosos da comunidade internacional não teriam interesse em firmar um pacto de desenvolvimento, uma vez que tal compromisso, por um lado, lhes impõe uma série de obrigações (e até mesmo sanções); e, por outro, pode fragilizar suas posições no cenário internacional em decorrência do fortalecimento desses outros países (NWAUCHE, NWOBIKE, 2005, p. 110).

Feita essa explanação acerca do Pacto de Desenvolvimento, passa-se então a ponderar acerca de como essa proposta afeta a compreensão da realização do direito ao desenvolvimento na condição de direito humano.

#### 4 A PROPOSTA DO ACORDO DE DESENVOLVIMENTO: UM DIREITO HUMANO CONDICIONADO?

Para além dessas críticas sobre a implementação de um pacto de desenvolvimento, são pertinentes ponderações acerca do ponto de vista segundo o qual o direito ao desenvolvimento constitui um direito humano, mas sua viabilidade acaba por depender de uma pactuação entre o país garantidor e aquele que receberá as medidas.

Os defensores de que o direito ao desenvolvimento deve ser um dever dos países desenvolvidos constroem esse raciocínio a partir do reconhecimento de que se trata de um direito humano. Ora, esse posicionamento é plenamente defensável com base em toda as declarações, tratados e, até mesmo, legislações domésticas dos países ocidentais, pelas quais há o reconhecimento e reiterações de que os direitos humanos são inalienáveis, universais e irrenunciáveis<sup>26</sup> (AIRES, 2011, p. 786; CORREIA, 2005, p. 100).

Entretanto, mesmo diante desse raciocínio, Sengupta propõe a criação do pacto de desenvolvimento, não só como maneira de implementar o direito ao desenvolvimento, mas também como um modo de criar obrigações entre as partes. Embora o autor teça argumentos de que por ser um direito humano já haveria um dever por parte da comunidade internacional (SENGUPTA, 2000, p. 557), sua proposta parece revelar o reconhecimento de que o *status* de direito humano é insuficiente para a realização do direito ao desenvolvimento.

O pacto de desenvolvimento funda-se na reciprocidade de obrigações. Em outras palavras, há o condicionamento a um país para que faça jus a seu direito de desenvolvimento; é necessário que cumpra certas condições. Tal condição é ainda mais peculiar. Requer que os países em desenvolvimento se comprometam no pacto a respeitar todos os direitos humanos na implementação dessas medidas. Mas o direito ao desenvolvimento tem como base justamente a noção de que os direitos humanos são reconhecidos como inalienáveis, interdependentes e universais. Há, portanto, a pactuação de obrigações recíprocas de que os países respeitem direitos que deveriam ser inalienáveis para receber um direito que também deveria ser inalienável.

<sup>26</sup> Nesse sentido, destaca-se novamente a redação do artigo 10 da Declaração e Programa de Ação de Viena (1993, p. 4): “A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos reafirma o direito ao desenvolvimento, conforme estabelecido na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, enquanto direito universal e inalienável e parte integrante dos Direitos Humanos fundamentais”.

Desse modo, o pacto passa a ser um acordo versando sobre os direitos humanos. Se o seu papel é promover o desenvolvimento econômico, social e cultural por meio de condições estipuladas pelas partes, uma delas o respeito aos direitos humanos, é de suma importância questionar a propósito do valor da DDD. Parece ser apenas uma diretriz que “fundamenta” a criação desses pactos que nada mais fazem do que repetir o que lá se encontra.

Não se pretende negar que a pactuação proposta por Sengupta pode promover mudanças na situação do país em desenvolvimento. O que não deve ser admitido é mascarar essa transação como a realização de um direito humano, uma vez que se exige obrigações do recipiente. Não há como implementar um direito humano de maneira sinalagmática.

Em verdade, parece que as ponderações aqui tecidas remetem à importante lição de Dieter Grimm (2015, p. 16) que, embora não discorra especificamente sobre o direito ao desenvolvimento, afirma que os direitos humanos<sup>27</sup>, por não previrem cenários de dever-ser<sup>28</sup>, mas serem garantias, acabam por prometer mais do que podem fazer.

Destaca-se, então, que se utiliza o termo “condicionamento” para se referir a essas obrigações para a realização do direito ao desenvolvimento em âmbito de cooperação internacional, o que contradiz esses elementos tão importantes caracterizadores dos direitos humanos. Em suma, o direito ao desenvolvimento, mesmo reconhecido como direito humano, acaba por se assemelhar a essa estrutura padrão de dever-ser. Em vez de ser um direito inalienável, como a vida, liberdade e a expressão, direitos em estrutura aberta, se torna um dever ser: há a concessão ao direito ao desenvolvimento *desde que* cumpridas essas condições.

Assim, há de se reconhecer que a proposta de Sengupta tem justamente o objetivo de contornar a implementação somente com base no *status* de direito humano, mas se o próprio especialista autônomo percebe essa dificuldade, são apropriadas as críticas como a de Peter Uvin (2007, p. 598):

Esse foi o tipo de vitória retórica que os diplomatas venderam: o Terceiro Mundo obteve seu direito ao desenvolvimento, enquanto o Primeiro Mundo garantiu que o direito nunca poderia ser interpretado como uma prioridade maior que os direitos políticos e civis, que era totalmente não vinculante e que não tinha obrigações de transferência de recursos<sup>29</sup>

Em verdade, até mais do que essa vitória retórica, apontam autores que o direito ao desenvolvimento é muitas vezes utilizado como maneira de racionalizar agendas políticas das nações, oportunidade em que se valem desse discurso para justificar determinadas ações que em nada se relacionam com a promoção desse direito (IBHAWOH, 2011, p. 92-93). Em suma, parece configurar uma ótima argumentação a justificar operações internacionais sob a cobertura de realização de direitos humanos ao desenvolvimento.

Assim, são apontamentos como esse que fazem o direito ao desenvolvimento, na condição de direito humano, parecer nada mais do que um discurso<sup>30</sup> (DEMBOUR, 2010, p. 8). Há o reconhecimento do direito ao desenvolvimento, seu propósito, seus titulares e seus garantidores, mas, na prática, sua realização se mostra fadada a ser bloqueada por limitações e obstáculos, em completa contradição com a própria teoria dos direitos humanos no sentido de que devem ser universais, irrenunciáveis e inalienáveis.

27 O autor descreve especificamente essa característica em direitos fundamentais. Embora não se negue que sejam direitos diferentes, acredita-se que a comparação com direitos humanos, nessa passagem, seja pertinente.

28 Conforme ensina Grimm nessa passagem, o ordenamento jurídico costuma seguir uma regra de “dever-ser”, por exemplo, se um indivíduo comete um homicídio, ele deve ser condenado a uma pena. Os direitos humanos, por outro lado, têm uma estrutura declaratória: o indivíduo tem o direito à vida, liberdade, expressão, desenvolvimento.

29 No original: *This was the kind of rhetorical victory that diplomats cherish: the Third World got its right to development, while the First World ensured that the right could never be interpreted as a greater priority than political and civil rights, that it was totally non-binding, and that it carried no resource-transfer obligations.*

30 A referência aqui é aos pensadores da chamada escola do discurso [*discourse school*] dos direitos humanos. Pensadores que acreditam que todos os direitos humanos estão destinados apenas a serem declarações, mas que não serão tomadas medidas para a sua realização. Nesse sentido, confira a obra de Alasdair MacIntyre (2007, p. 69-70).

A proposta do Pacto de Desenvolvimento pode, de fato, ser utilizada como um meio de promover o desenvolvimento em países periféricos. Não se nega os méritos da proposta de Sengupta para tentar viabilizar o desenvolvimento nestes, mas, ao exigir obrigações destes, não há que se falar em aplicação de direito humano.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como amplamente destacado, o direito ao desenvolvimento é um direito reconhecido em tempos mais recentes, de maneira que se mostra um objeto de estudo ainda muito fértil para propostas e discussões.

Partindo da premissa de que o direito ao desenvolvimento deve ser considerado como um direito humano, a partir da teoria dos direitos humanos seria simples pensar na sua realização. Em se tratando de um direito humano, deve ser compreendido como um direito universal, irrenunciável e inalienável. Entretanto, como este artigo se propôs a demonstrar, sua realização ainda encontra vários obstáculos a serem superados, especialmente no que toca à ausência de uma norma diretiva que efetivamente promova tal direito em âmbito internacional.

Para contornar esse cenário, destacou-se a proposta do pacto de desenvolvimento de Arjun Sengupta. Não se nega que a intenção do especialista autônoma seja válida. Porém, utilizar tal proposta, criando obrigações a serem cumpridas para a concessão de um direito humano, daria ensejo ao advento de um direito humano a ser realizado sob a condição de serem cumpridas certas obrigações.

Aderir a tal movimento não somente escapa a toda caracterização que atribui a devida importância aos direitos humanos, mas também significaria o reconhecimento de que o direito humano por si só não passa de discurso. Tal conclusão se extrai das seguintes premissas: o direito ao desenvolvimento é reconhecido como direito humano; como direito humano é dotado de universalidade, inalienabilidade e irrenunciabilidade; exigir condições para a concessão desse direito resulta em ignorar essas tão importantes características desses direitos; logo, a utilização do pacto de desenvolvimento significa o abandono de elementos essenciais dos direitos humanos em prol de eventual negociação entre os países, adotando apenas a fachada de direitos humanos.

Desse modo, conclui-se não pelo abandono da proposta do pacto de desenvolvimento, mas, sim, que caso países compactuem em seus termos, que removam a máscara (discurso) de cumprimento de direitos humanos e reconheçam tal acordo como o que de fato é: uma negociação entre países com objetivos e fundamentos de conhecimento só das partes envolvidas.

## REFERÊNCIAS

AIRES, Mariella Carvalho de Farias. Direitos Humanos. In: PIOVESAN, Flávia; GARCIA, Maria (org.). **Teoria geral dos direitos humanos** (Coleção doutrinas essenciais; v.1). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 783-803, 2011.

CHATURVEDI, Sachin. The Development Compact: A Theoretical Construct for South-South Cooperation. **RIS Discussion Paper**, n. 203, 2016. Disponível em: [https://ris.org.in/newasiaforum/sites/default/files/Publication File/DP203 Dr Sachin Chaturvedi.pdf](https://ris.org.in/newasiaforum/sites/default/files/Publication%20File/DP203%20Dr%20Sachin%20Chaturvedi.pdf). Acesso em: 23 de julho de 2020.

CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE DIREITOS HUMANOS. **Declaração e Programa de Ação de Viena**. 1993. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%A7%C3%A3o%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>. Acesso em: 29 de julho de 2020.

CORREIA, Theresa Rachel Couto. Considerações iniciais sobre o conceito de direitos humanos. **Pensar**, Fortaleza, v. 10, n. 10, p. 98-105, fev. 2005. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/767/1629>. Acesso em: 30 de julho de 2020.

DEMBOUR, Marie-Bénédicte. What Are Human Rights? Four Schools of Thought. **Human Rights Quarterly**, n. 32, p. 1-20, 2010. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/40390000>. Acesso em: 30 de agosto de 2021.

DONNELLY, Jack. In Search Of The Unicorn: The Jurisprudence and Politics of The Right to Development. **California Western International Law Journal**, vol 15, p. 473-509, 1982. Disponível em: [https://www.academia.edu/4737997/In\\_Search\\_of\\_the\\_Unicorn.\\_The\\_Jurisprudence\\_and\\_Politics\\_of\\_the\\_Right\\_to\\_Development](https://www.academia.edu/4737997/In_Search_of_the_Unicorn._The_Jurisprudence_and_Politics_of_the_Right_to_Development). Acesso em: 30 de agosto de 2021.

ESPIELL, Hector Gros. The Right to Development as a Human Right. **Texas International Law Journal**, Vol. 16, pp. 189-205, 1981.

GRIMM, Dieter. The role of fundamental rights after sixty-five years of constitutional jurisprudence in Germany. **International Journal of Constitutional Law**, v. 13, n. 1, p. 9-29, 2015. Disponível em: <https://academic.oup.com/icon/article/13/1/9/689880>. Acesso em: 30 de agosto de 2021.

IBHAWOH, Bonny. The Right to Development: The Politics and Polemics of Power and Resistance. **Human Rights Quarterly**, vol. 33, no. 1, pp. 76-104, 2011. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/23015981>. Acesso em: 30 de agosto de 2021.

IQBAL, Khurshid. **The right to development in international law: the case of Pakistan**. Nova York: Routledge; 2010.

MACINTYRE, Alasdair. **After virtue: a studie in moral theory**. 3ª ed., Notre Dame: University of Notre Dame Press, 2007.

MALHOTRA, Rajeev. Right to development: where are we today? *In*: SENGUPTA, Arjun; NEGI, Archana; BASU, Moushumi (eds.). **Reflections on the Right to Development**. Nova Delhi e Londres: Sage, p. 127-152, 2005.

MARKS, Stephen. The Human Right to Development: Between Rhetoric and Reality. **Harvard Human Rights Journal**, vol. 17, p. 137-168, jan. 2004. Disponível em: [https://cdn1.sph.harvard.edu/wp-content/uploads/sites/580/2012/10/spm\\_the\\_human\\_right\\_development.pdf](https://cdn1.sph.harvard.edu/wp-content/uploads/sites/580/2012/10/spm_the_human_right_development.pdf). Acesso em: 30 de agosto de 2021.

NWAUCHE, E. S.; NWOBIKE, J. C. Implementação do direito ao desenvolvimento. **Sur, Rev. int. direitos human.**, v. 2, n. 2, 2005, p. 96-117. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo>.

php?pid=S1806-64452005000100005&script=sci\_abstract&tlng=pt. Acesso em: 30 de agosto de 2021.

OSMANI, Siddiqur Rahman. An essay on the human rights approach to development. *In*: SENGUPTA, Arjun; NEGI, Archana; BASU, Moushumi (eds.). **Reflections on the Right to Development**. Nova Delhi e Londres: Sage, p. 110-126, 2005.

ORELLANA, Marcos A. Mudança climática e os objetivos de desenvolvimento do milênio: o direito ao desenvolvimento, cooperação internacional e o mecanismo de desenvolvimento limpo. **Sur. Rev. int. direitos human**, v.7, n. 12, p. 153-179, 2010. Disponível em: <https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2017/11/sur12-port-marcos-a-orellana.pdf>. Acesso em: 30 de agosto de 2021.

OIT. **Constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e seu anexo (Declaração de Filadélfia)**. 1948. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilvia/documents/genericdocument/wcms\\_336957.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilvia/documents/genericdocument/wcms_336957.pdf). Acesso em: 30 de agosto de 2021.

ONU. **Declaração de Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: [https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf). Acesso em: 30 de agosto de 2021..

ONU. **Declaração de Direito ao Desenvolvimento**. 1986. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-ao-Desenvolvimento/declaracao-sobre-o-direito-ao-desenvolvimento.html>. Acesso em: 30 de agosto de 2021.

ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA. **Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (Carta de Banjul)**. 1981. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/africa/banjul.htm>. Acesso em: 30 de agosto de 2021.

PIRON, Laure-Hélène. **The Right to Development: A Review of the Current State of the Debate for the Department for International Development**, 2002. Disponível em: <https://cdn.odi.org/media/documents/2317.pdf>. Acesso em: 30 de agosto de 2021.

POPPER, Karl. **Unended quest: an intellectual autobiography**. Nova Iorque: Routledge, 2002.

SEN, Amartya Kun. **Development as Freedom**. Nova Iorque: Alfred Knopf; 1999.

SENGUPTA, Arjun. Aid and Development Policy in the 1990s. **Economic and Political Weekly**, vol. 28, no. 11, pp. 453-464, 1993. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/4399488>. Acesso em: 30 de agosto de 2021.

SENGUPTA, Arjun. Realizing the Right to Development. **Development and Change**, vol. 31, p. 553-578, dez. 2000. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1111/1467-7660.00167>. Acesso em: 30 de agosto de 2021.

SENGUPTA, Arjun. On the Theory and Practice of the Right to Development. **Human Rights Quarterly**, n. 24, n. 4, nov. 2002. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/20069637>. Acesso em: 30 de agosto de 2021.

UVIN, Peter. On High Moral Ground: The Incorporation of Human Rights by the Development Enterprise. **PRAXIS The Fletcher Journal of Development Studies**. Vol XVII, 2002. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/237342524\\_On\\_High\\_Moral\\_Ground\\_The\\_Incorporation\\_of\\_Human\\_Rights\\_by\\_the\\_Development\\_Enterprise](https://www.researchgate.net/publication/237342524_On_High_Moral_Ground_The_Incorporation_of_Human_Rights_by_the_Development_Enterprise). Acesso em: 30 de agosto de 2021.

UVIN, Peter. From the right to development to the rights-based approach: how 'human rights' entered development. **Development in Practice**, vol. 17, numbers 4-5, p. 597-606, aug., 2007. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/25548258?seq=1>. Acesso em: 30 de agosto de 2021.

VANDENHOLE, Wouter. The Human Right to Development as a Paradox. **Verfassung Und Recht in Übersee / Law and Politics in Africa, Asia and Latin America**, vol. 36, no. 3, pp. 377-404, 2003. Disponível em: <https://www.nomos-elibrary.de/10.5771/0506-7286-2003-3-377/the-human-right-to-development-as-a-paradox-volume-36-2003-issue-3>. Acesso em: 30 de agosto de 2021.